



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 3º do art. 164 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164.

.....

§ 3º Os créditos presumidos de que trata o § 1º serão calculados mediante aplicação da alíquota correspondente a prestação do transportador autônomo ou inscrito como MEI, como se fosse contribuinte normal, inclusive quando subcontratado por transportador rodoviário de carga.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 164 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que o contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrito como MEI.

Entretanto, o § 3º do mesmo art. 144, determina que os créditos presumidos de que trata o § 1º serão calculados a partir do valor total das aquisições realizadas pelos transportadores referidos no caput deste artigo, com base em informações fiscais, nos termos do regulamento.

Proponho emenda dando nova redação ao citado § 3º, estabelecendo que esses créditos presumidos serão calculados mediante aplicação da alíquota

correspondente a prestação do transportador autônomo ou inscrito como MEI, como se fosse contribuinte normal, inclusive quando subcontratado por transportador rodoviário de carga.

A presente emenda visa garantir maior clareza na aplicação dos créditos presumidos para os transportadores autônomos e os inscritos no MEI, evitando distorções na concorrência entre transportadores de diferentes regimes fiscais.

Ao permitir que os subcontratantes de transportadores autônomos também possam se beneficiar dos créditos, reforçamos o princípio da equidade tributária, promovendo um ambiente de negócios mais justo e previsível para todos os envolvidos na cadeia de transporte.

Além disso, ao definir expressamente a forma de cálculo do crédito presumido, evitam-se eventuais inseguranças jurídicas que poderiam surgir com interpretações ambíguas ou discricionárias por parte da administração tributária, o que contribui para uma maior transparência e eficiência no cumprimento das obrigações fiscais.

Diante do exposto, solicito o apoio do relator e de meus nobres pares para a aprovação desta Emenda, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com os transportadores autônomos ou inscritos como MEI, que são microempreendedores que concorrem em situações mais desfavoráveis.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1638438124>